

**DECRETO Nº 133, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CERTIDÃO**

Certifico que este ato foi publicado no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 09 / 02 / 2022

*Dorival Salomé de Aquino*  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Sec. Adm. e Finanças

Dispõe sobre medidas de proteção à vida, no âmbito do Município de Goiás/GO, com finalidades de prevenção do contágio e de combate à propagação da Corona-vírus (COVID-19), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município – LOM,

**CONSIDERANDO** o dever constitucional do Poder Público de promover a proteção à vida e o devido resguardo do interesse da coletividade, atuando na prevenção do contágio e no combate à propagação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência do constante e ainda imprevisível aumento ou diminuição da demanda de serviços de saúde, em decorrência da contaminação pela Corona-vírus e suas variantes;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 005/2022, de 09 de fevereiro de 2022, da Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 10.019, de 29 de dezembro de 2021, que alterou o Decreto Estadual nº 9.960, de 30 de setembro de 2021, e prorrogou, até 30 de abril de 2022, a situação de emergência na saúde pública decorrente da disseminação do novo Corona-vírus (COVID 19), exclusivamente, para a aplicação da Lei Estadual nº 20.972, de 23 de março de 2021, que “Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus no âmbito do Estado de Goiás”, e do Decreto Estadual nº 9.751, de 30 de novembro de 2020;

**CONSIDERANDO** ser a vida do cidadão e da cidadã o direito fundamental de maior proteção constitucional, sendo dever do Poder Público, em situações excepcionais, agir com uso do seu poder de polícia administrativa, ordenando atividades e dispondo sobre as penalidades por infração às suas leis e regulamentos, nos termos do art. 11, XXXIX, XLV e XLVI, da Lei Orgânica do Município de Goiás, adotando todas as ações necessárias, incluídas as de natureza restritiva a outros direitos, para salvaguardar o direito à vida; e

**CONSIDERANDO** que as medidas estabelecidas neste decreto têm por finalidade essencial a proteção da coletividade,

**DECRETA**

**Art. 1º** Ficam terminantemente proibidas, até o dia **18 de fevereiro de 2022**, as seguintes atividades:



I - a visitação a pacientes internados com diagnóstico da COVID-19, ressalvado o caso de necessidade de acompanhamento a criança, desde que devidamente autorizado pelo médico responsável;

II - eventos privados, de qualquer natureza, em logradouros públicos, desde que presenciais, que ensejam aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19, ressalvados os precedidos de autorização expressa da autoridade sanitária municipal, por meio de Nota Técnica específica, solicitada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da previsão do respectivo evento e, com a fiel observância das regras contidas nos incisos I a IV, do art. 4º, deste decreto.

III - consumo de bebida alcoólica em logradouro público, entre **01h (uma hora) e 06h (seis horas)**;

IV - utilização de som mecânico e/ou automotivo, caixa sonora amplificadora portátil e similares em logradouros públicos;

V - ensaios carnavalescos ou qualquer outra atividade correlata, em todo e qualquer ambiente, público ou privado, em razão da decisão administrativa de não realização dessas festividades nas datas regulares, em 2022.

**Art. 2º** Os restaurantes, bares, botequins e similares, poderão funcionar diariamente, devendo permanecer fechados entre **01h (uma hora) e 06h (seis horas)**, vedada a apresentação artística de qualquer natureza.

**Art. 3º** Os restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis poderão funcionar, diariamente, **24 (vinte e quatro) horas**, desde que observados:

I - proibição de venda de bebidas alcoólicas após **01h (uma hora) até às 06h (seis horas)**;

II - funcionamento apenas no modo *drive-thru* e/ou *take-away*, entre **1h (uma hora) e 06h (seis horas)**.

**Art. 4º** Os espaços de eventos poderão funcionar, exclusivamente, para atendimento a grupo familiar, sem cobrança de ingressos, precedida de nota técnica específica da autoridade sanitária municipal e com adoção e observância das seguintes regras:

I - controle de entrada com a verificação do **cartão de vacinação**, devendo cada pessoa comprovar o ciclo completo da vacinação contra o SARS-CoV-2, de acordo com o cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - limitação da ocupação de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do espaço;

III - observância rigorosa do distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, contados de qualquer ponto de suas bordas;

IV - utilização exclusiva de som mecânico, respeitado o volume de

ambientação sonora, vedada a apresentação artística de qualquer natureza.

**Art. 5º** As atividades econômicas e não econômicas, além da adoção dos protocolos específicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, devem:

I - vedar o acesso, aos seus estabelecimentos, de funcionários, consumidores e usuários que não estejam usando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas à base de 70% (setenta por cento), para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários, recepção, balcão, saída, corredor de acesso à linha de produção, refeitório, área de vendas etc.; e

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material.

**Art. 6º** Fica determinado o “**toque de consciência**”, que consiste no recolhimento domiciliar compulsório, diariamente, a partir da **01h (uma hora) até às 06h (seis horas)**, em todo o território do Município de Goiás/GO, ficando proibida a circulação de pessoas em qualquer logradouro público municipal.

**Parágrafo único.** Excetua-se da proibição descrita no caput deste artigo, a circulação de líderes religiosos assim reconhecidos por suas denominações, correios e profissionais de imprensa, em efetivo exercício de trabalho, bem assim o cidadão ou cidadã que busca ou presta serviço de urgência/emergência.

**Art. 7º** O descumprimento das regras estabelecidas neste decreto e nos protocolos específicos expedidos pelas autoridades sanitárias poderá, mediante fiscalização Municipal (Vigilância Sanitária, posturas ou outra), ensejar multa e interdição dos estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

**§ 1º** O cidadão encontrado em via pública, sem o uso de máscara de proteção facial, será autuado e multado no valor de R\$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo das demais medidas administrativas.

**§ 2º** O estabelecimento comercial que descumprir as orientações previstas nos protocolos sanitários municipais será autuado e multado no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da sua interdição pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública municipal.

**§ 3º** Consumir bebida alcoólica, em via pública, no horário vigente do toque de consciência, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$110,00 (cento e dez



Reais), sem prejuízo da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Utilização de som mecânico e/ou automotivo, caixa sonora amplificadora portátil e similares em logradouros públicos, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos Reais), sem prejuízo da apreensão do respectivo equipamento.

§ 5º O descumprimento do exposto no art. 6º, deste Decreto, ensejará autuação da pessoa infratora com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais), sem prejuízo da lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO.

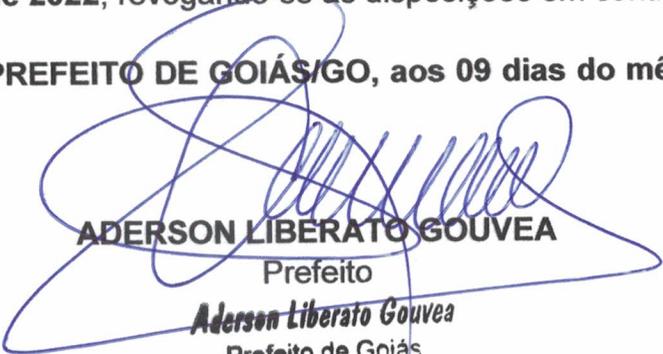
§ 6º O não pagamento das multas impostas, no prazo assinalado, ensejará as medidas administrativas e judiciais previstas, dentre as quais, notificação cartorária, inscrição na Dívida Ativa do Município e as devidas anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 8º** Fica determinada a realização de operações fiscalizatórias em toda a extensão territorial do Município de Goiás/GO, que poderá contar com a cooperação da Vigilância Sanitária Estadual, dos municípios circunvizinhos e o auxílio de força policial, para fazer valer as medidas restritivas em vigor, podendo promover bloqueio e/ou instalação de barreira sanitária.

**Art. 9º** Qualquer denúncia acerca de possível desobediência a qualquer parte deste Decreto poderá ser realizada por meio do **telefone (62)99966-0290** ou com acionamento do número **190** da Polícia Militar.

**Art. 10.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e **vigora até 18 de fevereiro de 2022**, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2022.**

  
**ADERSON LIBERATO GOUVEA**

Prefeito

*Aderson Liberato Gouvea*  
Prefeito de Goiás